

A APLICABILIDADE DA LEI ROUANET PARA A PROMOÇÃO DE UMA BASE CULTURAL AXIOLÓGICA | THE APPLICABILITY OF ROUANET LAW TO THE PROMOTION OF AN AXIOLOGICAL CULTURAL BASE

BIANCA DE SOUZA SALDANHA

RESUMO | No presente artigo, aborda-se a Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet), que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura e as suas modalidades. Adentra-se na importância dos fundos públicos para o impulsionamento e a perpetuação das manifestações culturais de menor expressão econômica. Estuda-se o pensamento de Ronald Dworking acerca do cabimento ou não da destinação de subsídio do Estado para as artes, dentro do contexto da construção de uma base cultural plural. Por fim, apresenta-se reflexão sobre a aplicabilidade da Lei Rouanet e sua necessidade de aprimoração, com foco na simplificação da dinâmica fiscal, na volta de um comitê que possa analisar os projetos culturais de maneira democrática e no impulsionamento e na perpetuação das manifestações culturais de menor expressão econômica, para que, de forma satisfatória, o Estado cumpra o seu papel de promover uma base cultural axiológica. No tocante a metodologia, o estudo é descritivo-analítico, bibliográfico, puro e qualitativo.

PALAVRAS-CHAVE | *Lei Rouanet. Base cultural axiológica. Artes. Mercado cultural. Direitos Culturais.*

ABSTRACT | *In the present article, we analyze the Brazilian Law nº 8,313 / 1991 (known as Rouanet Law), which establishes the National Program of Culture Support and its modalities of treatment, that means: the National Fund of Culture, the Cultural and Artistic Investment Funds and the Incentive to Cultural Projects – Federal Patronage. We emphasize the importance of public funds to the promotion and perpetuation of the less economic cultural manifestations. And we also discuss the thoughts of Ronald Dworking, which guides where state subsidy for arts should be allocated, it considering the context of a plural cultural basis construction. Finally, we reflect about the Rouanet Law applicability and its necessity of improvement, in order to democratically boost and perpetuate the less economic cultural manifestations, so that, in a satisfactory way, the State fulfills its role of promoting a axiological cultural basis.*

KEYWORDS | *Rouanet Law. Axiological cultural base. Art. Cultural market. Cultural Rights.*

1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 8.313/1991, mais conhecida como Lei Rouanet, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura com o fito de captar recursos e canalizá-los para as atividades culturais. Para tal, a referida lei elenca modalidades quais sejam: o Fundo Nacional da Cultura, os Fundos de Investimento Cultural e Artístico e o Incentivo a Projetos Culturais – Mecenato Federal.

A Lei Rouanet é de extrema importância para o Brasil, pois mira o impulsionamento e a perpetuação das manifestações culturais de menor expressão econômica dentro de um contexto em que o mercado cultural elege determinadas culturas que geram rentabilidade e negligencia outras em que os ganhos são mais sociais do que financeiros.

Nesse contexto, propõem-se os seguintes questionamentos: a construção de uma base cultural plural é função do Estado? Em caso positivo, a Lei Rouanet promove uma base cultural axiológica de forma satisfatória?

A justificativa para essa pesquisa, portanto, decorre da necessidade de se refletir acerca do subsídio estatal às artes e da aplicabilidade da lei vigente (Lei nº 8.313/91) no contexto do enriquecimento da base cultural axiológica do Brasil.

Quanto aos aspectos metodológicos, a presente pesquisa descritivo-analítica estrutura-se como bibliográfica, quanto ao tipo, pois tem como referencial teórico livros, artigos científicos, revistas e dados oficiais publicados na Internet, como pura, posto que visa ampliar os conhecimentos para lançar-se em nova tomada de decisão, e como qualitativa, uma vez que tem o condão de aprofundar as relações e as ações humanas no ordenamento jurídico nacional. No tocante aos objetivos, o estudo é descritivo, pois observa, registra e analisa os fatos e fenômenos pertinentes ao tema estudado, tem por parte do observador uma postura não intervencionista e exploratória, tendo como ponte as ideias e as informações adquiridas para mirar no aprimoramento das ideias.

Nesse diapasão, pretende-se analisar a Lei nº 8.313/1991 e suas modalidades e o posicionamento de Ronald Dworkin acerca do subsídio estatal às artes, bem como a aplicabilidade da Lei Rouanet para a promoção de uma base cultural axiológica no Brasil.

2. A LEI ROUANET – LEI Nº 8.313/1991

A Constituição Federal de 1988, nos artigos 215 e 216, traz, no seu escopo, a proteção aos Direitos Culturais¹ e à cultura, além de estabelecer que é tarefa do Estado a garantia de acesso às fontes da cultura nacional, o apoio e o incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais.

Para que tais premissas sejam viabilizadas, faz-se necessária a feitura de lei que verse sobre o assunto, papel este desempenhado pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) e dá outras providências. A referida lei é a Lei Federal de Incentivo à cultura e é popularmente conhecida como Lei Rouanet para condecorar Sérgio Paulo Rouanet, que ocupava o cargo de Secretário de Cultura quando a lei entrou em vigor.

O PRONAC é o programa federal que, como estipulado no artigo 1º da Lei Rouanet, prima pela captação e canalização de recursos com o fito de contribuir para tornar acessível a todos as fontes da cultura e o exercício pleno dos direitos culturais; promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira por meio da valorização dos recursos humanos e/ou dos conteúdos locais; colaborar, através do apoio e da difusão, com a valoração do conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores; salvaguardar as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira por reconhecê-los como responsáveis por difundir o pluralismo da cultura nacional; proporcionar a sobrevivência bem como o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

1 “Direitos Culturais são aqueles afetos às artes, à memória coletiva e ao repasse de saberes, que asseguram a seus titulares o conhecimento e o uso do passado, interferência ativa do presente e possibilidade de previsão e decisão de opções referentes ao futuro, visando sempre à dignidade da pessoa humana”. (CUNHA FILHO, 2000, p. 24)

resguardar bens materiais e imateriais já afirmados como patrimônio cultural e histórico brasileiro; alavancar a consciência no patamar internacional para fomentar o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações; estimular a produção e o alastramento de bens culturais considerados de valor universal, por serem formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória; antever os produtos culturais provenientes do Brasil.

O mercado cultural exige grandes investimentos e é considerado de alto risco, de maneira que a Lei nº 8.313/91 tem o propósito de atrair investimentos privados por meio de mecanismos que possam, concomitantemente, alavancar o fomento à cultura e oferecer vantagens à sociedade, ao Estado e ao investidor.

2.1 A importância dos fundos públicos para a cultura

Antes de iniciar o estudo sobre os fundos públicos elencados na Lei nº 8.313/91, faz-se necessária, para um claro entendimento, a definição de fundo. Hely Lopes Meirelles (1979, p. 133), de forma concisa, define fundo financeiro como “toda reserva de receita, para aplicação determinada em lei”. De maneira complementar, José Cretella Júnior (1997, p. 3718) expõe que “Fundo público é a reserva, em dinheiro, ou o patrimônio líquido, constituído em dinheiro, bens ou ações, afetado pelo Estado a determinado fim”.

O fundo público, por ter natureza contábil, goza de prazo indeterminado de duração. Essa característica é muito importante, pois possibilita que, desde que obedecidas as regras orçamentárias, os recursos disponíveis no fundo possam ser utilizados e planejados a longo prazo. Ou seja, as ações e os projetos propostos por interessados ou também pelo Ministério da Cultura (MinC) alcançam a continuidade e a perpetuação. (BRASIL, 2010)

Assim, a gestão dos fundos públicos, em consonância com o estabelecido pela CF no artigo 165, § 9º, inciso II, precisa se dar mediante lei complementar que disponha sobre o assunto, como segue: “Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...] § 9º Cabe à lei complementar:

[...] II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, como condições para a instituição e o funcionamento de fundos”.

Os fundos públicos, na seara cultural, têm o condão de catapultar o desenvolvimento e a continuidade das práticas culturais e zelar pela preservação de patrimônios que não gozam das benesses do mercado privado, como bem elucida Ana Carla Reis (2006, p. 154):

Ciente de que há projetos de grande importância para o desenvolvimento da produção cultural ou para a manutenção do patrimônio existente, que não despertam o interesse da iniciativa privada e muito menos têm sua distribuição assegurada, o governo criou os fundos públicos de cultura, estabelecidos por lei federal e por várias leis estaduais e municipais. Destinados a financiar projetos de interesse público, os fundos promovem iniciativas cuja área, tema ou retorno apresentam menor possibilidade de apetercer ao setor privado e constituem grande instrumento de promoção da democracia e da descentralização cultural em todo o país.

Os fundos públicos despontam, dessa forma, como impulsionadores na execução de políticas públicas que assegurem a perpetuação das manifestações culturais de menor expressão econômica, pois estas, se deixadas ao encargo do mercado, iriam (provavelmente) desaparecer, só conseguindo condições para se propagar por meio do suporte financeiro proporcionado pelo financiamento público.

Resta claro que, se temos consubstanciado na CF/88 (artigos 215 e 216) a importância da cultura para o progresso do Brasil, a intervenção do Estado no referido ramo é incontestável, e, para tal, os fundos públicos ascendem como solução adequada para a atuação impulsionadora da cultura pela Administração Pública.

2.2 Fundo Nacional da Cultura

A Lei nº 8.313/91, em seu Capítulo II, do artigo 4º até o 7º, determina que o Fundo Nacional de Cultura (FNC) está sob a égide do Ministério da Cultura, e dá outras orientações abaixo esmiuçadas.

Humberto Cunha Filho (2010) salienta, que dentre os instrumentos que compõem o PRONAC, o Fundo Nacional de Cultura é o mecanismo mais adequado para promover prioridades constitucionalmente definidas, pois este se destina à intervenção direta da Administração Pública na seara cultural. Assim, para que fique clara a intencionalidade da Administração Pública ao atuar através do FNC, faz-se importante a leitura do artigo 4º da referida lei, que elenca quais são os objetivos do FNC:

Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional de Cultura (FNC), com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do Pronac e de:

I - estimular a distribuição regional eqüitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV - contribuir para a preservação e a proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

Vale ressaltar a clareza com que se estabelece, conforme inciso V do artigo 4º supracitado, a necessidade de voltar olhares da Administração Pública para a existência de culturas que não gozam de recursos próprios, pois não foram absorvidas pelo mercado, carecendo de apoio estatal e de prioridade no uso dos recursos do FNC para perdurar através dos anos.

Os aspectos da continuidade e do desdobramento após a realização do evento são cautelosamente considerados, quando ventilada a possibilidade de consecução de uma ação cultural, tendo em vista a máxima “evento é vento”, isto é, os eventos culturais devem ser desenvolvidos de maneira adequada para alcançar resultados palpáveis para a cultura brasileira. Resultados estes que transcendam o dia do evento e permaneçam ecoando na comunidade local, ao participar de debates, cursos, conferência, oficinas etc.,

proporcionando a internalização da riqueza cultural abordada. (CUNHA FILHO, 2010)

A administração do FNC, como estipulado no artigo 4º, § 1º da Lei Rouanet, é cabida ao Ministério da Cultura. No tocante à análise dos projetos submetidos ao pleito de serem beneficiados pelo FNC, é imprescindível a seguinte observação: historicamente, como bem explica Humberto Cunha Filho (2010, p. 60 – 61), o MinC, ao analisar os projetos submetidos, dispunha do apoio do Comitê Assessor, que era composto pelos presidentes das entidades supervisionadas do MinC (Fundação Nacional de Artes – FUNARTE, Fundação Biblioteca Nacional – FBN, Fundação Cultural Palmares – FCP, Fundação Casa de Rui Barbosa – FCRB e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN) e dos titulares de órgãos da referida pasta (Secretaria-Executiva, Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual, Secretaria de Intercâmbio e Projetos Especiais, Secretaria de Apoio à Cultura e Secretaria de Política Cultural), para dar cumprimento ao Programa de Trabalho Anual aprovado pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC).

Ocorre que a Lei nº 9.874, publicada em 23 de novembro de 1999, modifica a Lei Rouanet, extinguindo o Comitê Assessor e designando que a gerência dos projetos, ou seja, todos os atos (recebimento, acompanhamento de dados e análise documental) referentes a projetos são de responsabilidade do titular da pasta. Fabíola Brasil (2010, p. 111) expõe como o trâmite para apreciação de projetos passa a ser após a Lei nº 9.874/99:

Após a instrução do pleito, devidamente direcionado ao Ministro da Cultura, este é, conforme a área de atuação, encaminhado à respectiva secretaria, passando a ser avaliado sob os critérios de disponibilidade de verba e prioridade do segmento. Na sequência, receberá parecer do responsável setorial e será enviado ao Ministro, que proferirá decisão final. Urge salientar que, independentemente de concordar com a opinião técnica anteriormente proferida, o Ministro aprovará ou não o projeto, o que certamente poderá redundar em escolhas destituídas de interesse cultural relevante, haja vista o não acolhimento à opinião técnica pertinente.

Resta claro que o responsável setorial e o Ministro da Cultura (muito provavelmente) são cargos ocupados por pessoas com expertise na área cultural, porém, nitidamente tem-se a migração de uma gestão colegiada (Comitê

Assessor) para uma gestão que se perfaz pela decisão una do Ministro e em caráter definitivo.

Essa mudança, que dá força a uma gestão unipessoal, vai de encontro às noções básicas de democracia e desperta nos estudiosos sobre o tema questionamentos acerca da sapiência ou não dessa modificação, dentro de um cenário de subjetividade atinente às escolhas que serão tomadas. (CUNHA FILHO, 2010)

2.3 Os Fundos de Investimento Cultural e Artístico

Os Fundos de Investimento Cultural e Artístico (FICARTS) são disciplinados nos artigos 8º a 17 da Lei nº 8.313/91, sendo constituídos sob a forma de condomínio, ou seja, sem personalidade jurídica, caracterizando a junção de recursos destinados à aplicação em projetos culturais e artísticos, como disposto no artigo 8º.

Tendo em vista que os recursos do FICART são aplicáveis aos projetos culturais e artísticos, é imprescindível apresentar o que a Lei nº 8.313/91, em seu artigo 9º, convencionou como projetos culturais e artísticos:

Art. 9º São considerados projetos culturais e artísticos, para fins de aplicação de recursos do FICART, além de outros que venham a ser declarados pelo Ministério da Cultura:

I - a produção comercial de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas;

II - a produção comercial de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres;

III - a edição comercial de obras relativas às ciências, às letras e às artes, bem como de obras de referência e outras de cunho cultural;

IV - construção, restauração, reparação ou equipamento de salas e outros ambientes destinados a atividades com objetivos culturais, de propriedade de entidades com fins lucrativos;

V - outras atividades comerciais ou industriais, de interesse cultural, assim consideradas pelo Ministério da Cultura.

Assim, o proprietário da empresa, de grande ou médio porte, que atue no ramo cultural e tenha interesse nas benesses do FICART, lança quotas nominativas (um tipo de ação) e passa a ter acesso à isenção em impostos

sobre operações de crédito, câmbio e seguro e também do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, quando se tratar de rendimentos e ganhos de capitais auferidos pelos FICART, ou, quando fizer alusão a rendimentos e ganhos de capitais distribuídos pelos FICART, sob qualquer forma, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento, em conformidade aos artigos 14 e 15 da Lei Rouanet.

O artigo 14, incisos I e II, da lei supracitada, ressalta, nesse interim, que aquele que adquirir tais quotas não poderá gozar de qualquer direito real sobre os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo como também não responderá pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual relativamente aos empreendimentos do fundo ou da instituição administradora, a não ser quando se tratar de obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.

Para a constituição, o funcionamento e a administração dos FICART, tem-se a Comissão de Valores Mobiliários, que, consoante o artigo 10 da Lei nº 8.313/91, tem a competência de verificar se os trâmites estão em conformidade com as diretrizes desta lei e das normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento. A atuação da Comissão de Valores Mobiliários deve ser em parceria com a Secretaria da Cultura da Presidência da República (SEC/PR).

Cabe ainda à Comissão de Valores Mobiliários, segundo o artigo 13, incisos I e II da lei acima referida, a representação do FICART, ativa e passiva, assim como a judicial e extrajudicialmente e também, em caso de evicção, responder pessoalmente, na eventualidade da liquidação deste.

2.4 O incentivo a Projetos Culturais – Mecenas Federal

A palavra mecenas tem em sua origem uma figura muito importante na Roma Antiga. Caio Clínio Mecenas foi ministro do Império Romano entre 74 a.C. a 8 d.C, tendo desempenhado um notável trabalho na seara cultural, amparando e incentivando a cultura no decorrer do império de Augusto César (63 a. C a 14 d. C) (RUBIM, 1998). Inicia-se aí (e perdura até a atualidade) a

concepção de que prática mecenas aquele que, como bom amante da arte, a patrocina.

O mecenas é um programa de apoio à cultura, por meio de incentivo fiscal a projetos culturais, instituído por uma faculdade da União em conceder a pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, em projetos culturais previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, ouvida a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC). (CESNIK, 2007, p. 32)

O Capítulo IV da Lei nº 8.313/91, trata, do artigo 18 ao artigo 30, sobre o Incentivo a Projetos Culturais. Traz à tona, no artigo 18, que a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural², como através de contribuições ao FNC, pois, dessa forma, estará atendendo ao seu objetivo, que é incentivar as atividades culturais.

Os projetos culturais, por sua vez, para gozarem de incentivo, não de atender ao artigo 25 da Lei Rouanet, ou seja, precisam ter o condão de desenvolver os “processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, as formas de expressão, os modos de criar e fazer e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural” e ofertar atividades nos seguintes seguimentos: música, folclore e artesanato, teatro, dança, circo, ópera, literatura, artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia, bibliotecas, museus, produções cinematográficas, videográficas, fotográficas, discográficas, rádio, televisão etc.

Assim, os projetos culturais são submetidos à apreciação do Ministério da Cultura, sendo verificada a existência dos objetivos do PRONAC e observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, tendo como base o montante de recursos versus a quantidade de projetos versus a disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal. A análise do Ministério da Cultura deve deter-se aos aspectos legais, ou seja, àqueles de natureza formal, sendo vedada a análise pautada na subjetividade, sob pena

² “É considerada pessoa jurídica de natureza cultural aquela que, em seus atos constitutivos, especifica o desenvolvimento de atividades nesse setor”. (CUNHA FILHO, 2010, p. 64)

de configurar discriminação de natureza política que vá de encontro à liberdade de expressão, de atividade intelectual e artística, de consciência ou crença, em conformidade aos artigos 19 caput e § 8º e 39 da lei acima referida.

Em sendo aprovados pelo Ministério da Cultura, são aferidos os valores referentes a tais projetos e os contribuintes têm essas quantias deduzidas de seus impostos de renda, podendo ser através de doações ou de patrocínios, sempre respeitados os limites e as condições ditadas pela legislação do imposto de renda que esteja vigente (artigos 18, § 1º da Lei nº 8.313/91). Tais doações e patrocínios têm um rol taxativo elencado na Lei Rouanet, mais especificamente no artigo 18, § 3º, abaixo descrito:

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

- a) artes cênicas;
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;
- c) música erudita ou instrumental;
- d) exposições de artes visuais;
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;
- f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e
- g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial.
- h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes.

O percentual a ser debitado do Imposto de Renda é variável em decorrência da possibilidade de pleitearem o mecenato tanto pessoas físicas como pessoas jurídicas. O artigo 26, incisos I e II, da Lei nº 8.313/91, deixa claro o tratamento diferenciado e estabelece que, em se tratando de pessoa física, o percentual a ser debitado é de oitenta por cento para doações e sessenta por cento para patrocínios e, para as pessoas jurídicas, a tributação é com base no lucro real, com o percentual de quarenta por cento para doações e de trinta por cento quando tratar-se de patrocínios.

Também são da competência da Secretaria da Cultura da Presidência da República o acompanhamento da execução e a avaliação final dos projetos culturais. O acompanhamento e a avaliação, contudo, são funções que podem

ser delegadas, como elucida o artigo 20 da Lei supracitada. Findada a execução do projeto, a SEC/PR deverá, obrigatoriamente, formalizar uma avaliação final no tocante à aplicação acertada dos recursos recebidos, no prazo máximo de seis meses. A análise que aponte o uso indevido dos recursos poderá inabilitar os responsáveis de participar de novos pleitos por até três anos.

3. A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA TECELAGEM DE UMA TEIA CULTURAL PLURAL SEGUNDO RONALD DWORKING

As artes têm um papel fundamental na vida de uma sociedade. Elas constroem a cultura, revelam o passado, o presente e o futuro. A manifestação artística alça a evolução humana, enlaça-se à cultura e, por vezes, tem tanto valor que não pode ser quantificada.

O mercado³, contudo, tem atuação direta nas manifestações artísticas e estas podem ir de um extremo ao outro, de modo que algumas artes são absorvidas pelo mercado, gerando grande demanda e trazendo notável lucro. Já outras não gozam da mesma sorte e caem (ou podem cair) no esquecimento. Nesse cenário, surge a questão: para que algumas culturas não desapareçam em definitivo, é plausível o aporte do Estado?

Partindo da premissa de que se vive em um Estado liberal, Ronald Dworkin (2000), entende que é imprescindível, ao se analisar o presente tema, iniciar com a diferenciação de dois métodos de estudo, quais sejam, a abordagem econômica e a abordagem sublime.

Abordagem econômica, para Dworkin (2000, p. 329) é a abordagem que tem como axioma “o fato de que uma comunidade deve ter o caráter e a qualidade de arte que deseja comprar ao preço necessário para obtê-la” e defende que em não existindo o subsídio estatal (em parte ou no todo) das artes, tal recurso poderia ser aplicado em outras áreas com carência destes (saúde, educação, infraestrutura etc.).

³ Ronald Dworkin (2000, p. 329) considera que o mercado é “o instrumento mais eficiente para decidir que tipo de cultura as pessoas querem pelo preço necessário”.

Partindo disso, parece-nos óbvio que a abordagem econômica seja desfavorável ao patrocínio estatal das artes. Essa ideia, contudo, é desconstruída por Dworkin (2000, p. 331), que traz à tona que “as ligações entre os preços de mercado e as verdadeiras preferências das pessoas nem sempre são tão firmes. O que alguém está disposto a pagar e pode pagar por algo depende de quanto tem para gastar no todo”.

E segue com um segundo desmonte, apontando que, dentro do binômio mercadológico da avaliação justa da vontade da comunidade versus o que essa dispõe para gastar, submergem os bens públicos. Bens públicos são definidos por Dworkin (2000, p. 332) como “aqueles cuja produção não pode ser deixada com eficiência a cargo do mercado, pois é impossível (ou muito difícil ou caro) impedir os que não pagam de receber o benefício e assim usufruí-lo gratuitamente”. De maneira que, as pessoas não se sentirão instigadas a pagar por algo a que terão acesso de toda forma, pois outros comprarão, findando numa suposição que solucionaria a questão: o Estado calcularia o quanto o público estaria disposto a gastar e, se necessário, subsidiaria essa mesma quantia (que seria retirada dos impostos já pagos pelos contribuintes), com a justificativa de que o patrocínio do Estado se dá por considerar-se a arte um bem público misto, ou seja:

Essa sugestão supõe que, quando alguém compra arte e cultura – comprando livros, visitando museus gratuitos ou estudando em universidades –, outras pessoas, que não tomam parte nessas transações, se beneficiariam de maneira significativa. Evidentemente, essa suposição é justificativa até certo ponto, mas o poder da sugestão depende do caráter estético e da importância do benefício “por tabela”. Como transações na cultura beneficiam os que não participam delas? Um volume considerável de literatura econômica foi dedicado a essa questão. A maior parte dela considera uma espécie de benefício “por tabela” que poderíamos chamar de “extrínseco”, porque não tem o mesmo caráter estético ou intelectual que os benefícios que recebem os que participam das transações. (DWORKIN, 2000, p. 334)

Ronald Dworkin (2000, p. 335) vai ainda além, pois considera que “a cultura é uma trama inconsútil, que a alta cultura e a cultura popular ou geral⁴

4 “Quando digo cultura geral não me refiro apenas a romances, peças e músicas populares, embora pretenda incluí-los. Refiro-me também a todo o âmbito de elocução, tropo e estilo disponíveis numa comunidade, tal como exibidos em todos os aspectos da comunicação, da reportagem e difusão televisiva de eventos públicos e atléticos a campanhas de publicidade. Refiro-me, em resumo, ao ambiente intelectual geral em que vivemos”. (DWORKIN, 2000, p. 335)

não são distintas, mas influenciam-se reciprocamente” e acredita que a alta cultura oferece ressonância à cultura popular, pois a mesma confere forma e oferece referência a esta, dentro de um contexto de ideias valorosas por serem dotadas de um valor estético distinto.

Assim, entende-se que a abordagem econômica, quando analisada mais cuidadosamente, apresenta argumentos que favorecem o patrocínio público das artes, mas, ainda assim, esta é considerada por Dworkin (2000, p. 341) como uma abordagem não viável “como teste para determinar se a arte deve ser patrocinada publicamente ou em que nível” porque “a questão do patrocínio público encontra-se abaixo ou além dos tipos de gostos, preferências e valores que podem ser sensatamente exibidos numa análise econômica”.

A abordagem sublime é compreendida por Dworkin (2000, p. 329) como uma abordagem que “concentra-se no que é bom que as pessoas tenham. Insiste em que a arte e a cultura devem alcançar certo grau de refinamento, riqueza e excelência para que a natureza humana floresça, e que o Estado deve prover essa excelência se as pessoas não o fazem ou não tem como fazê-lo”. Assim, a abordagem sublime é a abordagem que o autor considera como muito mais promissora.

Embora auspiciosa, a abordagem sublime carece de atenção em dois aspectos. Ronald Dworkin (2000, p. 330) expõe a imprescindibilidade de uma decisão coletiva acerca do quanto gastar com arte e também ressalta que há que se traçar estratégias para atingir a fatia da sociedade que não esteja engajada na cena cultural e incluí-la, pois, do contrário, os recursos envolverão, quase que em sua totalidade, as “pessoas que já estão em boa situação porque foram ensinadas a usar e usufruir a arte”, caindo em injustiça e no descrédito da abordagem.

O outro ponto crítico elencado por Dworkin (2000) é que o Estado, ao patrocinar as artes, deve estar atento para, no uso dos recursos, considerar que não existe uma forma correta ou um modelo fixo de vida a ser seguido, e sim uma multiplicidade de estilos de vida, todos dignos, e, partindo dessa premissa, empregar o subsídio pelo prisma da democracia, afastando - se da promoção de cultura a ou b que lhe convenha.

É nesse cenário, contudo, que Ronald Dworkin (2000, p. 341) se mostra insatisfeito com as duas abordagens supracitadas e traz à tona uma teoria que acredita ser a mais apropriada para a questão em tela, como segue:

Minha sugestão é esta. Deveríamos identificar os aspectos estruturais de nossa cultura geral como sendo, eles mesmos, dignos de atenção. Deveríamos tentar definir uma estrutura cultural rica, que multiplique possibilidades ou oportunidades de valor distintas e considerar-nos curadores, para proteger a riqueza de nossa cultura para os que viverão suas vidas nela depois de nós.

Dworkin (2000, p. 342) considera inegável que “o centro da estrutura cultural de uma comunidade é a sua linguagem compartilhada”, pois o aspecto estrutural da cultura artística é exatamente a linguagem (uma parte especial da linguagem que é compartilhada), e, a partir disso, oportunidades são geradas, tornando as vidas melhores. E completa afirmando que, quando existam políticas que visem proteger a linguagem do aviltamento ou da corrupção estrutural, não há que se falar em paternalismo⁵, pois o objetivo é, claramente, permitir uma escolha maior, ou seja, propiciar um ambiente mais rico e repleto de estruturas com oportunidades linguísticas, bem como o interesse pela continuidade. (DWORKIN, 2000, p. 343)

Assim, por entender que a sociedade encontra-se numa melhor circunstância quando tem acesso a complexas e diversas oportunidades oferecidas pela cultura, é que se torna de suma importância a ação de curatela dessa cultura plural para a atualidade e a posteridade, cabendo ao Estado subsidiar essa tutela. (DWORKIN, 2000)

Resta claro, dessa maneira, que é (e deve ser) função do Estado a construção e a manutenção de uma base cultural axiológica, prevenindo o desaparecimento de culturas que possam cair em extinção. É o caso de colocar entre os objetivos da Administração Pública a proteção à cultura e, a partir disso, considerar (dentre as tantas outras atribuições e à disposição do orçamento público) que a cultura não é o objetivo principal ou o mais urgente, mas que, por uma questão de justiça, há que se perpetuar a estrutura cultural

5 Para Ronald Dworkin (2000, p. 343): “O paternalismo é primitivo quando os que estão no poder agem contrariando as preferências dos que governam, embora o façam, supostamente, no interesse destes. (...) O paternalismo é mais refinado quando os que estão no poder tentam não opor-se a preferências que consideram desejáveis e evitar as que consideram nocivas”.

que hoje existe e que tem grande valor (justamente) por ser rica, sendo dever de todos propagar essa pluralidade. (DWORKIN, 2000, p. 346)

4. REFLEXÕES ACERCA DA APLICABILIDADE DA LEI ROUANET COM O FITO DE PROMOVER UMA BASE CULTURAL AXIOLÓGICA

Ciente da enorme pluralidade de culturas existentes no Brasil, o Estado promove sua intervenção por meio da Lei Rouanet e estabelece, como tratado no item 1 do presente trabalho, três formas de incentivo à cultura: o Fundo Nacional da Cultura, os Fundos de Investimento Cultural e Artístico e o Incentivo a Projetos Culturais (Mecenato Federal).

A existência da lei acima referida, bem como sua missão de trazer mecanismos que serão aplicados para a promoção de projetos culturais e artísticos, é incontestavelmente salutar e importante. Porém, entende-se que, inclusive pelo ano em que esta foi publicada (há 25 anos), existe a necessidade de revisá-la para melhor atingir os seus objetivos, e também por considerar a multiplicidade de formas que é inerente à cultura.

Acerca da Lei nº 8.313/91, mais especificamente sobre o FICART, Ana Paula Gomes (2015, p. 45), faz a seguinte crítica:

A complexa questão fiscal não se mostra atrativa aos investidores, não incentiva a aplicação de recursos em grandes projetos da indústria cultural e o motivo é simples: além da exação não estimular, ocorre a incerteza do retorno financeiro. Por esse conjunto de fatores associados, não se tem notícia de pelo menos um FICART criado.

A ausência de FICARTs, por si, já indica a imprescindibilidade de revisão desse fundo, que carece de simplificação ou de reestruturação da sua dinâmica fiscal, como acima apontado. Porém faz-se necessário mergulhar também na intencionalidade das empresas de atingir um retorno financeiro ao investir nas artes.

É de atribuição do Estado observar o andamento da absorção ou não das culturas pelo mercado cultural e escolher quais carecem de intervenção,

não devendo essa tarefa ficar em sua totalidade a cargo da iniciativa privada, sob pena de incorrer em situação que não preze pela manutenção de uma base plural de cultura. Corroboram com tal entendimento Frederico Barbosa e Roberto Freitas Filho (2015, p. 18):

Quando se diz que a legislação de incentivos fiscais responde às necessidades do mercado, mudando o argumento de foco, a questão de que se trata não é a respeito da preferência do consumidor, das práticas ou da natureza do que está sendo financiado, mas a legitimidade que as empresas teriam em decidir sobre em quais projetos depositar recursos e depois obter abatimento nos impostos. Nessa visão, como as empresas querem retorno de imagem, o argumento se desdobra. Elas vão investir naqueles artistas mais conhecidos, que irão proporcionar mídia indireta para a empresa em jornais, revistas e televisão. Outra parte do argumento é que as empresas vão investir em eventos com maior visibilidade pública para formar imagem. Os dois argumentos convergem na afirmação da exclusão por parte das empresas, dos artistas, eventos e projetos que não resultam em retorno de imagem nas mídias estabelecidas.

Pode-se observar, portanto, que o que move os empresários a contribuírem com as artes é a certeza de que a ação desenvolvida trará retorno para a empresa por meio da divulgação de sua marca (OLIVIERI, 2004, p. 40). Não que essa contrapartida seja de todo mal, porém, há que se atentar acerca do perfil dessas empresas, e, por consequência, que tipos de artes serão patrocinadas por elas com o intento da propagação da sua marca.

Para exemplificar, seguem, abaixo, tabelas disponíveis no site do Ministério da Cultura, constando as dez maiores empresas incentivadoras, na modalidade Mecenato, dos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019 com os respectivos valores incentivados:

Tabela – Maiores incentivadores do ano de 2016 – Mecenato

Incentivador	Valor Incentivado R\$
1 Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)	49.813.400,00
2 Banco do Brasil S.A	28.373.351,20
3 Cielo S.A.	19.176.620,04
4 Bradesco Vida e Previdência S/A	17.480.930,00
5 Banco Bradesco S/A	16.900.000,00
6 Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração	11.743.471,90
7 BANCO ITAUCARD S.A	11.421.519,55
8 Itaú Seguros S.A	10.150.000,00
9 Itaú Vida e Previdência S.A	9.750.000,00
10 Banco Itaú S.A	8.662.330,00

FONTE: Ministério da Cultura, 2016.

Tabela – Maiores incentivadores do ano de 2017 – Mecenato

Incentivador	Valor Incentivado R\$
1 Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)	36.744.204,29
2 Banco do Brasil S.A	28.962.720,35
3 Bradesco Vida e Previdência S/A	25.853.000,00
4 Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda	19.300.000,00
5 Cielo S.A.	19.255.964,85
6 Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração	17.316.093,83
7 Minerações Brasileiras Reunidas S.A.	13.652.214,00
8 Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.	13.482.979,22
9 BB Corretora de Seguros e Adm. Bens S.A.	12.707.924,00
10 Banco Santander Meridional/Patrocínio	10.600.000,41

FONTE: Ministério da Cultura, 2017.

Tabela – Maiores incentivadores do ano de 2018 – Mecenato

Incentivador	Valor Incentivado R\$
1 Banco Itaú	53.749.814,50
2 Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)	31.641.751,41
3 Banco do Brasil S.A	25.260.577,55
4 Universo Online S/A	21.792.398,81
5 Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração	21.718.191,42
6 Bradesco Vida e Previdência S/A	21.650.000,00
7 Cielo S.A	16.392.691,89
8 Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP)	12.001.209,17
9 Minerações Brasileiras Reunidas S.A.	11.491.111,00
10 ArcelorMittal Brasil S.A	10.439.445,44

FONTE: Ministério da Cultura, 2018.

Tabela – Maiores incentivadores do ano de 2019 – Mecenato

Incentivador	Valor Incentivado R\$
1 Vale S/A	54.073.988,00
2 Banco Itaú S.A	48.202.000,00
3 Banco do Brasil S.A	28.068.850,72
4 Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDE)	23.627.654,58
5 Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração	20.744.471,07
6 Petróleo Brasileiro S. A - Petrobrás	18.190.474,75
7 CONGONHAS MINERIOS S.A	16.066.800,70
8 Caixa Seguradora S/A	15.552.068,93
9 Bradesco Vida e Previdência S/A	15.500.000,00
10 XP CONTROLE PARTICIPACOES S/A	15.072.000,00

FONTE: Ministério da Cultura, 2019.

Percebe-se, após visualizar as tabelas acima, que os dez maiores incentivadores, dos anos analisados, são, quase que em sua totalidade, bancos, de modo a traçar um perfil de investidores que acabarão convergindo

para o fomento do mesmo tipo de cultura, qual seja, daquelas que, direta ou indiretamente, tragam mais clientes aos bancos.

Nesse contexto, Frederico Barbosa e Roberto Freitas Filho (2015, p. 19) levantam três questionamentos: as empresas escolhem (escolheriam) aqueles projetos que não fossem projetos artístico-culturais considerados assentados pela sociedade e pela opinião pública? O Erário (por meio da isenção fiscal) financia mais as artes que já estão consolidadas no mercado ou as artes que, pelo prisma do enriquecimento da estrutura cultural, não gozam desse patamar? É razoável financiar o marketing das empresas com recursos fiscais destinados à cultura?

Com relação ao Fundo Nacional de Cultura, tem-se que, dentre as três modalidades elencadas na Lei nº 8.313/91, o FNC é a modalidade mais utilizada. Contudo, observa-se que artistas já consagrados pela mídia se utilizam do FNC e têm acesso à captação de montantes elevados. É o caso dos cantores Claudia Leitte (12 shows no valor de R\$ 5.883.100,00), Rita Lee (5 shows, gravação de DVD e 3 palestras no valor R\$ 1.852.100,00), Humberto Gessinger (gravação de DVD em comemoração de 50 anos de idade do cantor no valor de R\$ 1.004.849, 00), Maria Bethânia (criação do Blog "O mundo precisa de poesia" com posts de vídeos diários no valor de R\$ 1.356.858,00) e a banda Detonautas (turnê por 25 cidades no valor de R\$ 1.086.214,40) (LORENTZ; ORTEGA, 2013), que tiveram seus projetos aprovados pelo Ministério da Cultura e não tiveram uma boa aceitação da população por entender que estes já dispunham de posses e fama, não precisando das benesses da Lei Rouanet.

Assim, a Lei Rouanet é considerada por Cátia Sarreta (2016, p. 189) como “uma forma legalizada de usar dinheiro público para o marketing cultural privado” e, por não ser amplamente divulgada, finda atingindo, em uma esmagadora maioria, aqueles que a procuram com o intento de promoção própria, gerando críticas acerca da falta de abrangência e do modelo de destinação.

3. CONCLUSÃO

Depreende-se da pesquisa realizada que é função do Estado a construção de uma base cultural plural, pois é de suma importância para o desenvolvimento individual – e, por conseguinte, da sociedade como um todo – a existência de um ambiente abundante e frutífero cultural e artisticamente falando. Incontáveis são as manifestações artísticas e culturais, contudo o mercado não absorve de forma satisfatória a pluralidade de atividades culturais, cabendo ao Estado o dever de possibilitar uma base cultural axiológica dentro da sociedade.

No Brasil, o instrumento que traz para a concretude o preceito supracitado é a Lei nº 8.313/1991. Hoje, para que haja o subsídio estatal a projetos culturais, estes são submetidos à apreciação do responsável setorial e do Ministro da Cultura, configurando uma decisão una, definitiva e, por conseguinte, enormemente passível de erro, pois se perfaz eivada de subjetividade e se distancia da democracia. Considera-se mais sábia a dinâmica que outrora existiu em que, para realizar tal análise, recorria-se a um Comitê Assessor, e este bebia da expertise de um grupo de pessoas de áreas culturais diversificadas.

Observa-se que as empresas que submetem projetos e são contempladas com as benesses visam a projetos que tragam publicidade às suas empresas, ou seja, o perfil dos projetos não favorece verdadeiramente artes e culturas que não foram absorvidas pelo mercado. Seu intento é atrair clientes, e, para tal, miram elementos culturais que já gozam de aceitação popular. Constata-se que artistas já considerados celebridades utilizam-se do subsídio Estatal e têm acesso à captação de montantes elevados para a realização de trabalhos artísticos que poderiam ser realizados sem a intervenção do Estado.

Não se pretende aqui condenar de todo tal dinâmica, mas sim ressaltar que a maneira como ela se dá hoje não valoriza devidamente a existência de culturas que não gozam de recursos próprios e que carecem de intervenção do Estado e desconsidera a atribuição do Estado de estudar a absorção ou não

das culturas pelo mercado cultural para, em seguida, aplicar os subsídios nas que carecem de intervenção, pois deixar esse papel ao encargo da iniciativa privada e de artistas famosos vai de encontro à construção de uma base cultural plural.

Assim, a Lei Rouanet é de extrema importância para o incentivo às artes e à cultura no Brasil, sendo imprescindível sua existência e também o é a atuação do Ministério da Cultura para o desenvolvimento do cenário cultural. Porém a aplicabilidade da referida lei pode ser aprimorada, se esta passar por reformulação, com foco na simplificação da dinâmica fiscal, na volta de um comitê que possa analisar os projetos culturais de maneira democrática e no impulsionamento e na perpetuação das manifestações culturais de menor expressão econômica, para que, de forma satisfatória, o Estado cumpra o seu papel de promover uma base cultural axiológica.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Frederico; FREITAS FILHO, Roberto. Financiamento cultural: uma visão de princípios. **Texto para discussão**, Rio de Janeiro, n. 2083, abr., 2015. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/4220>. Acesso em: 21 nov. 2019.

BRASIL, Fabíola Bezerra de Castro Alves. **A importância do fundo nacional da cultura para a efetivação do acesso à cultura**. 2010. 170 f. Dissertação. (Mestrado em Direito) - Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 5.761**, de 27 de abril de 2006. Regulamenta a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, estabelece sistemática de execução do Programa Nacional de Apoio à Cultura e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5761.htm. Acesso em: 12 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.313**, de 23 de dezembro de 1991. Reestabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8313cons.htm. Acesso em: 8 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.874**, de 23 de novembro de 1999. Altera dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9874.htm#art1. Acesso em: 12 nov. 2019.

BRASIL. **Ministério da Cultura**. Maiores incentivadores dos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019 – Mecenato. Disponível em: <http://sistemas.cultura.gov.br/salicnet/Salicnet/Salicnet.php>. Acesso em: 10 fev. 2019.

CESNIK, Fábio de Sá. **Guia do incentivo à cultura**. 2. ed. São Paulo: Manole, 2007.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários a constituição brasileira de 1988**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1997, v. 7.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Federalismo cultural e sistema nacional de cultura: contribuição ao debate**. Fortaleza: Edições UFC, 2010.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

GOMES, Ana Paula de Oliveira. A problemática dos fundos de investimento cultural e artístico (FICART). *In*: UCHOA, Cibele Alexandre; ALMEIDA, Daniela Lima de; CUNHA FILHO, Francisco Humberto. (Org.) **Fomento à cultura no Brasil**. Fortaleza: IBDCult, 2015.

LORENTZ, Braulio; ORTEGA, Rodrigo. **Lista de aprovados pelo MinC tem Claudia Leitte, Rita Lee e Detonautas**. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/musica/noticia/2013/02/lista-de-aprovados-pelo-minc-tem-claudia-leitte-rita-lee-e-detonautas.html>. Acesso em: 27 nov. 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Finanças municipais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

OLIVIERI, Cristiane Garcia. **Cultura neoliberal: leis do incentivo como política pública de cultura**. São Paulo: Escrituras, 2004.

REIS, Ana Carla Fonseca Reis. **Marketing cultural e financiamento da cultura: teoria e prática em um estudo internacional comparado**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2006.

RUBIM, Antonio Albino Canelas. Dos sentidos do marketing cultural. **Revista Brasileira de Ciências da Comunicação**, São Paulo, v. 21, n. 1, p. 141 – 149, jan./jun. 1998. Disponível em: <http://www.portcom.intercom.org.br/revistas/index.php/revistaintercom/article/view/1149/1057>. Acesso em: 15 nov. 2019.

SARRETA, Cátia Rejane L. O direito a cultura como fundamental: considerações em relação à aplicabilidade da Lei Rouanet. *In*: LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira; THEODORO, Marcelo Antonio; BAEZ, Narciso Leandro Xavier (Org.) **Direitos e garantias fundamentais III**. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/u3iu29o2>. Acesso em: 29 nov. 2019.

Recebido em | 06/05/2020

Aprovado em | 08/06/2020

Revisão Português/Inglês | Francisca Rosilene de Souza

SOBRE A AUTORA | *ABOUT THE AUTHOR*

BIANCA DE SOUZA SALDANHA

Mestra em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza - Unifor. Assessora da Vice-Reitoria de Ensino de Graduação na Unifor. Membro do Grupo de Estudos e Pesquisas em Direitos Culturais - Unifor. E-mail: biasouza@gmail.com.